

**REGULAMENTO
DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1.º

Objeto

1. O presente regulamento define a estrutura e funcionamento da Procuradoria da República da comarca de Castelo Branco, nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, sem prejuízo do que se encontra previsto em decisão hierárquica em sentido contrário.
2. O regulamento deve ser interpretado no sentido de facilitar a comunicação e a simplificação, a fluidez e a desburocratização, o acesso do cidadão à justiça, bem como de promover a economia processual e privilegiar a decisão de mérito.

ARTIGO 2.º

Magistrados da Procuradoria da República da comarca

1. A Procuradoria da República da comarca de Castelo Branco integra, para além do magistrado do Ministério Público coordenador, os Procuradores da República e os Procuradores-adjuntos, coadjuvados por oficiais de justiça.
2. Os magistrados do Ministério Público que integram a Procuradoria da República da comarca de Castelo Branco prestam serviço junto das Procuradorias das instâncias centrais e locais e do tribunal de competência territorial alargada de comércio, de família e menores e de trabalho, assegurando ainda a representação do Ministério Público junto de outras entidades não judiciais, nos termos legais.
3. Os Procuradores da República podem assumir funções de coordenação sectorial por jurisdição, abrangendo a área territorial da comarca, sob orientação do magistrado do Ministério Público coordenador.
4. Na distribuição do serviço ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º da LOSJ considera-se a formação específica dos magistrados, a sua efetiva capacitação e, bem assim, as preferências manifestadas.

ARTIGO 3.º

Atendimento ao público – magistrados - regras gerais

1. Os cidadãos têm direito a ser atendidos pessoalmente, preferencialmente por magistrado, nos termos previstos no presente regulamento.
2. O atendimento ao público pode ter lugar em qualquer Procuradoria das instâncias centrais e locais, a qualquer dia da semana durante o horário de expediente, em caso de urgência.
3. A Procuradoria da República da comarca de Castelo Branco integra as Procuradorias centrais cíveis, de comércio, criminais, de família e menores e de trabalho, bem como as Procuradorias de instância local.

4. Sem prejuízo do disposto no número dois, a Procuradoria da República da comarca disponibiliza os serviços especializados de atendimento ao público, nos seguintes locais e horários, sem necessidade de agendamento e por ordem de chegada:

- a) Procuradoria da instância central de comércio, no Fundão, de 2ª a 6ª feira, das 9 h às 12 h e das 14 h às 16 h;
- b) Procuradorias da instância central de família e menores de Castelo Branco, às 2ªs e 5ªs feiras, das 14 h às 16 h, e da Covilhã, às 4ªs feiras, das 14 h às 16 h;
- c) Procuradorias das instâncias centrais de trabalho de Castelo Branco, às 2ªs e 5ªs feiras, das 14 h às 16 h e da Covilhã, às 3ªs e 5ªs feiras, das 9 h às 12 h e das 14 h às 16 h e
- d) Procuradorias locais de Castelo Branco, às 2ªs e 5ªs feiras, das 14 h às 16 h, da Covilhã, às 4ªs feiras, das 14 h às 16 h, do Fundão, de 2ª a 6ª feira, das 9 h às 12 h e das 14 h às 16 h, de Idanha-a-Nova, às 3ªs feiras, das 14 h às 16 h, da Sertã, às 5ªs feiras, das 14 h às 16 h, de Oleiros, às 4ª feiras, das 9.30 h às 12 h.

5. O Portal da Procuradoria da República da comarca divulga os locais e horários de atendimento das Procuradorias das instâncias centrais e locais.

6. O atendimento ao cidadão pode, em termos a determinar pelo magistrado do Ministério Público coordenador da comarca, ser efectuado mediante o recurso a meios tecnológicos, nomeadamente por vídeo conferência.

Artigo 4.º

Horário das secretarias

Para além do atendimento ao público assegurado preferencialmente por magistrado previsto no artigo anterior, as secretarias das Procuradorias estão abertas todos os dias úteis, das 9H00 às 12 h 30 m e das 13 h 30 m às 16H00.

ARTIGO 5.º

Apresentação de queixas, participação, requerimentos e exposições – regras gerais

- 1. Os cidadãos têm direito a apresentar queixas, participações, requerimentos, exposições em qualquer Procuradoria junto de qualquer instância.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, participações, requerimentos e exposições devem ser dirigidas, preferencialmente e de acordo com a matéria, às seguintes secções especializadas identificadas nos capítulos seguintes do regulamento:
 - a) À Procuradoria da instância central cível quando estiver em causa matéria cível;
 - b) À Procuradoria da instância central comercial quando estiver em causa matéria comercial;
 - c) Às Procuradorias das instâncias centrais de família e menores quando estiver em causa matéria de Família e Menores;
 - d) Às Procuradorias das instâncias centrais do trabalho quando estiver em causa matéria laboral e
 - e) Às secções das Procuradorias locais quando estiver em causa matéria criminal.

3. Caso o expediente seja recebido por uma Procuradoria que não seja competente para a sua análise, esta encaminha-o, pela via mais expedita, à Procuradoria competente.

ARTIGO 6.º

Funcionamento em rede

Os magistrados em funções nas Procuradorias das instâncias locais desenvolvem um trabalho articulado, em rede, sob orientação do respetivo Procurador da República da instância central.

ARTIGO 7.º

Desempenho integrado em áreas comuns a diferentes jurisdições

1. Os magistrados em funções em diferentes jurisdições articulam e coordenam entre si e perante os magistrados dos tribunais administrativos e fiscais a respectiva ação, sempre que estejam em causa matérias ou casos comuns de forma favorecer a eficácia da actuação do Ministério Público nas diversas jurisdições e a evitar decisões contraditórias, obtendo-se soluções coerentes e compreensíveis para o cidadão.
2. O magistrado do Ministério Público Coordenador de comarca, ouvidos os magistrados, promove e desenvolve os procedimentos e as boas práticas adequados a tal finalidade.

ARTIGO 8.º

A Procuradoria da República da comarca do Portal do Ministério Público

1. O Portal do Ministério Público, www.ministeriopublico.pt, contém um sítio eletrónico da Procuradoria da República da comarca com informação sobre a organização e a actividade desenvolvida pelo Ministério Público na circunscrição.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador é responsável pela informação disponibilizada no sítio electrónico referido no número anterior, competindo-lhe determinar os magistrados ou os funcionários com permissão para a respectiva inserção.
3. A divulgação de informação respeitante a casos de repercussão nacional depende de prévia autorização da Procuradoria-Geral da República em termos a regulamentar.
4. A informação relativa a processos em curso deve respeitar os limites impostos pelas leis de processo, em matéria de segredo e de proteção da intimidade da vida privada.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

ARTIGO 9.º

Secção de inquéritos

1. Compete à secção de inquéritos da comarca a direção e o exercício da ação penal dos inquéritos criminais, nos termos dos artigos seguintes.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador assegura a intervenção hierárquica, nos termos da lei processual penal.
2. A secção de inquéritos pode ser composta de secções de competência especializada e secções de competência genérica, em função dos fenómenos criminais e tipologia das infrações da comarca, visando reforçar a eficácia da investigação criminal.

ARTIGO 10.º

Organização e competência

1. A Procuradoria local de Castelo Branco é composta por uma secção de competência especializada e uma de competência genérica.
2. Em cada uma das Procuradorias locais da Covilhã, do Fundão, de Idanha-a-Nova, da Sertã e de Oleiros existe uma secção de inquéritos.
3. A secção de especializada prevista número um tem competência para os crimes previstos no artigo 7º da LOIC ocorridos em toda a comarca de Castelo Branco.
4. Cada uma das Procuradorias locais têm competência para dirigir e exercer a ação penal dos inquéritos referentes à respetiva área.

FAMÍLIA E MENORES

ARTIGO 11.º

Organização e competência

1. O exercício das funções no âmbito da jurisdição de família e menores na comarca é assegurado nas seguintes Procuradorias:
 - a) Procuradoria da instância central de família e menores de Castelo Branco, com competência nas áreas abrangidas pelos municípios de Castelo Branco, de Idanha-A-Nova, da Sertã, de Oleiros, de Proença-A-Nova, de Vila de Rei e de Vila Velha de Rodão, e da Covilhã com competência nas áreas abrangidas pelos municípios de Belmonte, da Covilhã, do Fundão, de Penamacor.
 - b) Nas demais Procuradorias da Instância local, sob coordenação e direção do respetivo Procurador da República da instância central.
2. No caso da Procuradoria da Instância local intervir nos termos previstos no artigo 123.º, n.º 4, da LOSJ, deve comunicar de imediato a decisão tomada à Procuradoria da instância central de família e menores competente, juntamente com todo o expediente administrativo com aquela relacionada.

ARTIGO 12.º

Atendimento ao público em matéria de família e menores

1. O atendimento ao público especializado em matéria de família e menores, nomeadamente para a promoção e defesa dos direitos e dos interesses de crianças e jovens, é assegurado nas seguintes Procuradorias:
 - a) Procuradorias das instâncias centrais de família e menores de Castelo Branco e da Covilhã;
 - b) Procuradoria da instância local do Fundão, da Sertã, de Idanha-A-Nova e de Oleiros sempre sob coordenação e direção do respetivo Procurador da República da instância central, a quem deve ser comunicada de imediato a intervenção ou a informação solicitadas, juntamente com o expediente administrativo.
2. A intervenção da Procuradoria da instância local efetuada nos termos previstos no artigo 123.º, n.º 4, da LOSJ deve comunicar de imediato a decisão tomada à Procuradoria da instância central de família e menores competente, juntamente com todo o expediente administrativo com aquela relacionada.

CAPÍTULO IV

TRABALHO

ARTIGO 13.º

Organização e competência

1. O exercício das funções no âmbito da jurisdição de trabalho é assegurado nas seguintes Procuradorias:

- a) Procuradoria da instância central de trabalho de Castelo Branco e da Covilhã;
- b) Procuradoria da instância local de Fundão, da Sertã, de Idanha-A-Nova e de Oleiros.

2. A intervenção da Procuradoria da Instância local é sempre efetuada sob coordenação e direção do respetivo Procurador da República da instância central de trabalho, a quem deve ser comunicada de imediato a intervenção ou a informação solicitadas, juntamente com o expediente administrativo.

ARTIGO 14.º

Participações por acidentes de trabalho

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5.º do presente Regulamento, as participações por acidentes de trabalho devem ser dirigidos à secção do trabalho da instância central de Castelo Branco e da Covilhã, tendo em conta os critérios legais.

CAPÍTULO V

CIVIL E COMÉRCIO

ARTIGO 15.º

Organização e competência

1. O exercício das funções no âmbito da jurisdição civil é assegurado nas seguintes secções:

- a) Procuradoria da Instância Central Cível de Castelo Branco e
- b) Em cada Procuradoria das Instâncias locais da comarca de Castelo Branco, sob a coordenação e a direção do respetivo Procurador da República da instância central.

2. O exercício das funções no âmbito da jurisdição de comércio é assegurado pela Procuradoria da instância central de comércio do Fundão.

CAPÍTULO VII

DESEMPENHO, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

ARTIGO 16.º

Definição de objectivos estratégicos

1. O magistrado do Ministério Público coordenador, ouvidos os demais magistrados, elabora e apresenta ao Procurador-Geral Distrital até ao dia 15 de Abril de cada ano sugestões de objectivos estratégicos para o ano judicial seguinte, ponderando os indicadores previstos no n.º 2 do artigo 90.º da LOS, bem como os estabelecidos nos documentos estratégicos do Ministério Público, com vista à elaboração pela Procuradoria-Geral da República da proposta de objectivos estratégicos trianuais e anuais.

2. O magistrado do Ministério Público coordenador remete à Procuradoria-Geral da República até ao dia 30 de junho, pela via hierárquica, os objectivos processuais nos termos do artigo 91º da LOSJ, para efeitos de homologação.

ARTIGO 17.º

Acompanhamento da actividade e relatórios

1. Com vista à avaliação da actividade da comarca o magistrado do MP Coordenador reúne, pelo menos, uma vez por ano, com todos os magistrados da comarca.

2. Com vista à avaliação da actividade da comarca o magistrado do Ministério Público coordenador reúne, semestralmente, com os Procuradores da República das instâncias centrais que farão um balanço da situação da comarca, na perspectiva da área que

coordenam, bem assim como na das intercepções com outras áreas da actividade do Ministério Público, antecipando as perspectivas de evolução futura.

3. Em março de cada ano o magistrado do Ministério Público Coordenador remete à Procuradoria-Geral Distrital, que o apresentará à Procuradoria-Geral da República, relatório sucinto sobre a actividade do Ministério Público no primeiro semestre do ano judicial com a identificação dos aspectos mais significativos do desempenho no período considerado e de eventuais constrangimentos à melhoria da intervenção.

CAPÍTULO VIII FUNCIONAMENTO E RECURSOS COMUNS

ARTIGO 18.º

Substituição de magistrados

Nas propostas de substituição de magistrados do Ministério Público em contexto de não preenchimento de vaga, de ausência ou de impedimento prolongados do titular, privilegiam-se critérios de especialização, de mérito e de antiguidade, por ordem decrescente.

ARTIGO 19.º

Justificação de faltas e concessão de licenças

1. As comunicações e pedidos de justificação de faltas são apresentados, por via hierárquica, ao magistrado do Ministério Público coordenador, para apreciação e decisão.
2. Os pedidos de concessão de licenças, nomeadamente as referidas no artigo 88.º do Estatuto do Ministério Público e as respeitantes à parentalidade, são apresentados, por via hierárquica, ao Procurador-Geral Distrital, para apreciação e decisão.
3. As decisões referidas no número um são comunicadas, com conhecimento ao Procurador-Geral Distrital, ao serviço processador dos vencimentos que se encarregará de as comunicar anualmente à Procuradoria-Geral da República, para elaboração da lista de antiguidade.
4. Não se consideram faltas nem licenças as ausências decorrentes da designação pela hierarquia para participação em seminários, conferências ou outras actividades de natureza funcional.

ARTIGO 20.º

Serviços de apoio

1. Os serviços de apoio são organizados em moldes que se adequem e facilitem o cumprimento das missões do Ministério Público.
2. O apoio aos Magistrados do Ministério Público é assegurado por oficiais de justiça da carreira do Ministério Público capacitados para o desempenho das específicas missões desta magistratura.
3. Na afectação de oficiais de justiça aos serviços de apoio ao Ministério Público é ponderada a sua formação ou experiência especializada no desenvolvimento das missões específicas desta magistratura.
4. Na distribuição, recolocação transitória ou desafectação de oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público pondera-se, ainda, os critérios quantitativos gerais e

específicos enunciados no art.º 2º e no anexo da Portaria n.º 164/2014, de 14 de Agosto, bem como as proporções resultantes da sua aplicação.

ARTIGO 21.º

Turnos aos sábados e feriados

1. Os turnos para garantir a realização do serviço urgente a que se referem as normas do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, e 55.º do DL 49/2014, de 27 de Março, são organizados com periodicidade semestral e o respectivo mapa fica depositado no apoio à Coordenação, sendo enviadas cópias à Procuradoria-Geral Distrital, ao Juiz Presidente e ao Administrador Judiciário.
2. Na escolha dos turnos respeitar-se-á a antiguidade dos magistrados na respectiva categoria.
3. O magistrado escalado para o turno de sábado assegura, no fim de semana correspondente, os contactos com os órgãos de polícia criminal para a resolução de questões urgentes e, bem assim, o expediente relativo aos óbitos.
4. Caso se entenda mais adequado ao funcionamento da comarca poderá o magistrado do Ministério Público coordenador organizar turnos por jurisdição ou departamento.
5. Os mapas de turnos são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e a outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.
6. O sítio electrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respectivos horários de funcionamento.

ARTIGO 22.º

Turnos de férias

1. Na organização dos turnos de férias respeita-se, tendencialmente, o princípio da especialização dos magistrados podendo, para o efeito, agregar-se municípios da mesma comarca.
2. Para garantir o princípio da especialização podem também agregar-se comarcas da área da mesma Procuradoria-Geral Distrital.
3. No caso de ausência do titular, o turno será assegurado pelo magistrado designado para o turno imediatamente anterior.
4. Para cada período de férias o magistrado coordenador determina a abertura de tantos livros de turno quantas as Procuradorias em que funcione o turno na comarca.
5. O livro de turno fica sempre disponível nos serviços de apoio do Ministério Público, sendo encarregue da sua guarda o oficial de justiça que assegure a respectiva direção, a cada momento.
6. O livro de turno contém uma cópia do mapa, com menção dos contactos dos magistrados que integram os diversos turnos, bem assim como a indicação das ocorrências que justifiquem registo com vista a acompanhamento posterior.
7. O magistrado de turno lavra, no respectivo livro, nota dos factos e ocorrências que justifiquem sequência ou atenção nos turnos seguintes.

8. Os mapas de turno são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.

9. O sítio electrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respectivos horários de funcionamento.

ARTIGO 23.º

SIMP e comunicação interna

Toda a comunicação interna é feita através do SIMP, nos termos da Directiva nº 1/2013 da PGR, sem prejuízo da que tenha de ser tramitada pela plataforma CITIUS, em virtude de disposição legal expressa.

ARTIGO 24.º

Gabinete de apoio

1. Os pedidos de intervenção do Gabinete de Apoio são encaminhados ao magistrado do Ministério Público coordenador pela via hierárquica.

2. O Procurador da República que, no âmbito das suas funções de hierarquia, receba pedido de intervenção do Gabinete de apoio avaliará e pronunciar-se-á sobre a sua pertinência antes de o transmitir ao magistrado do Ministério Público coordenador.

3. O magistrado do Ministério Público coordenador produz, com periodicidade semestral, um relatório sobre a atividade do Gabinete de Apoio, pronunciando-se nomeadamente sobre a tempestividade e capacidade de resposta e divulga-o via SIMP aos magistrados da Comarca e à Procuradoria-Geral Distrital.

ARTIGO 25.º

Espólio

1. Os objectos e bens apreendidos são obrigatoriamente registados na aplicação informática CITIUS.

2. A apreensão de bens de valor superior a 50UCs é comunicada ao Gabinete de Administração de Bens (GAB) do IGFEJ, IP, organismo responsável pela sua administração e gestão, nos termos dos artigos 10º e 11.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Novembro.

3. Os demais objectos, se não tiverem de ser apensados ao processo, são entregues no espólio referente ao local onde a apreensão teve lugar, registando-se na aplicação informática a sua exacta localização.

4. O espólio satisfaz os pedidos de requisição de objectos no prazo de cinco dias úteis à apresentação do pedido, pelos serviços, salvo indicação em contrário do magistrado titular do Inquérito.

5. Quando se torne necessário proceder ao exame de objectos apreendidos e guardados no espólio, o exame tem lugar no local em que o objecto se encontra, salvo se decisão em contrário for tomada pelo magistrado que ordena ou preside ao exame.

6. Periodicamente o magistrado do Ministério Público coordenador determina a organização pelo administrador judiciário do processo de venda ou destruição dos objectos declarados perdidos a favor do Estado no ano judicial anterior, nos termos da lei.

ARTIGO 26.º

Arquivo

1. A transmissão de processos ao arquivo é feita mensalmente, pelas unidades de processos do DIAP e pelas unidades de apoio nas secções de instância central e local.
2. O Núcleo da Secretaria do DIAP e as unidades de apoio organizam, com periodicidade anual listagens dos processos para destruição, nos termos da Portaria 368/2013 de 24 de dezembro.